SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105594 - SP (2025/0447807-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES CASTILHO
ADVOGADOS	:	MONICA CARVALHO DA SILVA - SP279634
		EMERSON GALHEIRA CAITANO - SP233709
AGRAVADO	:	EDUARDO SAVIO DE OLIVEIRA MARIUBA
ADVOGADOS	:	EDNEI ANGELO CORREA - SP245618
		LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO E DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INVIABILIDADE DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação do Código de Ética Médica como fundamento recursal, ausência de demonstração de violação dos arts. 14 do CDC, 373 do CPC e 186, 187, 927, 949, 950 e 951 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização de danos por erro médico, com pedidos de danos materiais, lucros cessantes, pensão vitalícia, danos estéticos e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a improcedência por inexistência de negligência,

Documento eletrônico VDA59410887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 14c136c6-9861-4eb3-8fad-72eb1a33bed4

imprudência ou imperícia, reconheceu observado o dever de informação e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa, com gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 187, 927, 949, 950 e 951 do CC quanto ao dever de indenizar por erro médico; (ii) saber se houve violação do art. 373 do CPC pela aplicação inadequada do ônus da prova; (iii) saber se houve violação do art. 14 do CDC pela responsabilidade do fornecedor/profissional liberal e pelo dever de informação; (iv) saber se houve violação dos arts. 34 e 46 do Código de Ética Médica pela ausência de termo de consentimento informado válido e específico; e (v) saber se há divergência jurisprudencial comprovada por cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de reconhecer erro médico e responsabilidade civil, bem como de infirmar a observância do dever de informação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. A alegação de inadequação na distribuição do ônus da prova também exige reavaliação das provas e da suficiência do acervo, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
8. Não cabe recurso especial para análise de suposta violação do Código de Ética Médica, por não se tratar de lei federal.
9. Da divergência jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico específico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a existência de erro médico, responsabilidade civil e dever de informação. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada inadequação da distribuição do ônus da prova. 3. Não cabe recurso especial para examinar suposta violação do Código de Ética Médica, por não constituir lei federal. 4. Do dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico específico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado se a matéria está alcançada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.029, § 1º, e 373; CC, arts. 186, 187, 927, 949, 950 e 951; CDC, art. 14; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59410887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 14c136c6-9861-4eb3-8fad-72eb1a33bed4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 14c136c6-9861-4eb3-8fad-72eb1a33bed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105594 - SP (2025/0447807-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES CASTILHO
ADVOGADOS	:	MONICA CARVALHO DA SILVA - SP279634
		EMERSON GALHEIRA CAITANO - SP233709
AGRAVADO	:	EDUARDO SAVIO DE OLIVEIRA MARIUBA
ADVOGADOS	:	EDNEI ANGELO CORREA - SP245618
		LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO E DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INVIABILIDADE DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação do Código de Ética Médica como fundamento recursal, ausência de demonstração de violação dos arts. 14 do CDC, 373 do CPC e 186, 187, 927, 949, 950 e 951 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização de danos por erro médico, com pedidos de danos materiais, lucros cessantes, pensão vitalícia, danos estéticos e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a improcedência por inexistência de negligência, imprudência ou imperícia, reconheceu observado o dever de informação e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa, com gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 187, 927, 949, 950 e 951 do CC quanto ao dever de indenizar por erro médico; (ii) saber se houve violação do art. 373 do CPC pela aplicação inadequada do ônus da prova; (iii) saber se houve violação do art. 14 do CDC pela responsabilidade do fornecedor/profissional liberal e pelo dever de informação; (iv) saber se houve

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

violação dos arts. 34 e 46 do Código de Ética Médica pela ausência de termo de consentimento informado válido e específico; e (v) saber se há divergência jurisprudencial comprovada por cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de reconhecer erro médico e responsabilidade civil, bem como de infirmar a observância do dever de informação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de inadequação na distribuição do ônus da prova também exige reavaliação das provas e da suficiência do acervo, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. Não cabe recurso especial para análise de suposta violação do Código de Ética Médica, por não se tratar de lei federal.

9. Da divergência jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico específico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a existência de erro médico, responsabilidade civil e dever de informação. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada inadequação da distribuição do ônus da prova. 3. Não cabe recurso especial para examinar suposta violação do Código de Ética Médica, por não constituir lei federal. 4. Do dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico específico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado se a matéria está alcançada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.029, § 1º, e 373; CC, arts. 186, 187, 927, 949, 950 e 951; CDC, art. 14; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DAS DORES CASTILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela inadequação do Código de Ética Médica como fundamento recursal, bem como pela ausência de demonstração de violação dos arts. 14, do Código de Defesa do Consumidor, 373, do Código de Processo Civil, e 186, 187, 927, 949, 950 e 951,

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ, e pela ausência de demonstração analítica do dissídio, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 1.282-1.284).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização de danos por erro médico (fls. 1.138-1.142).

O julgado foi assim ementado (fl. 1.139):

> RESPONSABILIDADE CIVIL Erro médico Paciente que teve sequelas após procedimento realizado pelo médico corréu nas dependências do hospital também corréu - Responsabilidade subjetiva Conjunto probatório que não logrou demonstrar a existência de negligência, imprudência ou imperícia no tratamento do paciente - Perícia concludente neste sentido Dever de informação observado - Ausência de fundamento para responsabilização civil Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, 187, 927, 949, 950 e 951 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado indevidamente o dever de indenizar os danos materiais, estéticos e morais decorrentes de erro médico e das graves sequelas pós-cirúrgicas, embora presentes os elementos do ato ilícito e do nexo causal (fls. 1.146-1.155);

b) 373 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria invertido ou aplicado de forma inadequada o ônus da prova, ao atribuí-lo à autora mesmo diante da ausência de documentos essenciais pelos réus, notadamente o termo de consentimento informado (fls. 1.146-1.155);

c) 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão recorrido teria afastado a responsabilidade do fornecedor/profissional liberal pelo vício do serviço

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

e pelo descumprimento do dever de informação, apesar de não comprovada a adequada cientificação da paciente sobre riscos e consequências do procedimento (fls. 1.146-1.155); e

d) 34 e 46 do Código de Ética Médica, porquanto o acórdão recorrido teria considerado observado o dever de informar e o consentimento prévio sem termo válido e específico, em afronta às vedações éticas aplicáveis; visto que também há alegação genérica de prequestionamento implícito (fls. 1.149-1.155).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que inexistiu erro médico e que o dever de informação foi observado com "Termo de Anuência", divergiu do entendimento dos acórdãos 0028462-24.2012.8.19.0007 (TJRJ) e 0012917-51.2009.8.26.0482 (TJSP), além de julgado do TJPR (AC, 10ª Câmara Cível, j. 27/11/2014), em casos que reconheceram a falha no dever de informação e a necessidade de termo de consentimento informado específico (fls. 1.156-1.164).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados, determine-se o processamento do apelo nobre e se julgue procedente a pretensão indenizatória por danos morais e materiais, especialmente em face da ausência de termo de consentimento válido; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se uniformize a interpretação quanto ao dever de informação e à responsabilidade civil em hipóteses de complicação pós-cirúrgica (fls. 1.164-1.165).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização de danos por erro médico em que a parte autora pleiteou a responsabilidade civil do médico e do

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

hospital por complicações pós-cirúrgicas, com pagamento de danos materiais, lucros cessantes, pensão vitalícia, danos estéticos e morais (fls. 1.139-1.142).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fl. 1.139).

A Corte de origem manteve a sentença, concluindo pela ausência de negligência, imprudência ou imperícia, com base em perícia conclusiva, reconheceu observado o dever de informação e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 1.141-1.142).

II - Arts. 186, 187, 927, 949, 950 e 951 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a recorrente afirma que o acórdão recorrido afastou indevidamente o dever de indenizar os danos materiais, estéticos e morais, embora presentes ato ilícito e nexo causal decorrentes de erro médico e das graves sequelas pós-cirúrgicas, inclusive tetraplegia no pós-operatório (fls. 1.146-1.155).

Alegou, ainda, que o julgado afastou a responsabilidade do fornecedor/profissional liberal pelo vício do serviço e pelo descumprimento do dever de informação, sem comprovação de cientificação adequada dos riscos e consequências do procedimento (fls. 1.146-1.155).

O acórdão recorrido assentou inexistirem elementos de negligência, imprudência ou imperícia, destacando que a perícia (fls. 926-957 e 1.001-1.003) concluiu pela correção da conduta médica, cuja responsabilidade é subjetiva, pela necessidade da cirurgia e pela natureza iatrogênica e inerente das complicações, afastando indício de falha técnica (fls. 1.141-1.142).

O recurso especial para apurar violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais não pode ser conhecido, uma vez que o alegado erro médico,

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

assim como os demais pressupostos da responsabilidade civil, demandam o necessário reexame de todo o conjunto fático probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Não há como revisar as provas pela via do recurso especial. O objetivo do STJ não é a revisão de provas, como pretende a recorrente, mas conferir uniformidade à interpretação do direito federal.

O acórdão recorrido se baseou em provas, em especial periciais, que considerou conclusivas, para afastar o alegado erro médico e a responsabilidade civil. No caso, apenas com o reexame das provas e de todo os fatos seria possível apurar violação das normas mencionadas, o que não é admitido pela via do recurso especial. A Súmula n. 7 do STJ é óbice intransponível para o conhecimento do recurso especial.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em razão da necessidade de reexame de fatos e provas, o STJ não admite recurso especial para reavaliar as provas, para determinar eventual erro médico. A propósito:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. FUNDAMENTAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, RESPONSABILIDADE E DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM
> PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo
> em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por erro médico, com pedido de condenação ao pagamento de danos materiais e morais, pensão mensal e despesas de tratamento.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.
> 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, afastando

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

nulidade e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC por ausência de fundamentação e omissão quanto ao laudo assistente e aos pedidos probatórios; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e pela dispensa de provas necessárias, à luz dos arts. 355 e 370, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se incide responsabilidade civil com base nos arts. 186, 187, 927, parágrafo único, 932, III, e 933, do CC; (iv) saber se houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LV, 93, IX, e 37, § 6º, da CF; (v) saber se houve afronta ao art. 6º da LINDB; (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF; e (vii) saber se o dissídio foi demonstrado

por cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença foi

devidamente fundamentada e não houve omissão ou contradição; o juiz é destinatário da prova e pode dispensar produção desnecessária.

7.

A revisão das conclusões sobre responsabilidade civil demandaria reexame de provas, o que é vedado, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. Alegações de violação direta à CF e de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 6º da LINDB) não são examináveis em recurso especial.

9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do

CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre responsabilidade civil médica. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC quando a sentença está fundamentada e aprecia adequadamente as questões. 3. O juiz, como destinatário da prova, pode dispensar a produção de provas inúteis ou desnecessárias, autorizando o julgamento antecipado (art. 355 e art. 370, parágrafo único, do CPC). 4. Alegações de violação direta à Constituição Federal e ao art. 6º da LINDB não se apreciam na via do recurso especial. 5. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 355, 370, § 1º, 489, § 1º, 1.022, I, II, 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único, 932, III, 933; CDC, art. 6º; CF, arts. 5º, II, XXXVI, LV, 93, IX, 37, § 6º; LINDB, art. 6º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

(AREsp n. 2.577.466/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e por inviabilidade do conhecimento pela alínea c em razão da mesma Súmula;

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais por alegado erro médico em atendimento hospitalar. O valor da causa foi fixado em R$ 11.297,50.

3. A sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios.

4. A Corte de origem, por maioria, manteve a sentença e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC; se cabia redistribuição dinâmica do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, do CPC; se houve falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva do hospital à luz dos arts. 6º, I e VIII, e 14, caput e § 1º, do CDC; se incide a teoria do risco da atividade prevista no art. 927, parágrafo único, do CC; se há responsabilidade objetiva do prestador de serviço público nos termos do art. 37, § 6º, da CF; se houve ofensa ao devido processo legal do art. 5, LIV, da CF; e se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou a matéria e rejeitou omissão e contradição com fundamentação suficiente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal, à falha do serviço e às conclusões sobre o ônus da prova.

8. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

9. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão recorrido analisa a matéria com fundamentação clara e suficiente. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à existência de falha na prestação do serviço e ao nexo causal. 3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para prejudicar o exame da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 373 § 1º;

CDC, arts. 6º, I e VIII, 14, caput, § 1º; CC, art. 927, parágrafo único; CF, art. 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(AREsp n. 3.048.604/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em recurso especial interposto por hospital contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória por danos morais decorrentes de erro médico, na qual o Tribunal de origem reconheceu falha na prestação de serviços médico-hospitalares, erro na interpretação de exames e responsabilidade solidária, reduzindo o valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, rediscutir o nexo causal, a culpa e a aplicação das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no CDC, à luz da prova pericial produzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de origem evidencia que todas as questões relevantes foram examinadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, o que afasta a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

4. A pretensão de revisar as conclusões do Tribunal estadual quanto ao nexo causal, à culpa e às hipóteses de exclusão de responsabilidade demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o recurso especial não se presta ao rejulgamento de matéria probatória, cabendo à parte recorrente demonstrar, de forma objetiva, a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, ônus não cumprido no caso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.946.448/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

III - Art. 373 do Código de Processo Civil

A parte alega que houve aplicação inadequada do ônus da prova, porque se atribuiu à autora a demonstração de fato que incumbiria aos réus, especialmente diante da inexistência de termo de consentimento informado válido (fls. 1.146-1.155).

O acórdão recorrido concluiu que o conjunto probatório não demonstrou erro nos procedimentos, valorizou a perícia como conclusiva pela regularidade da conduta e registrou a existência de Termo de Anuência, entendendo atendido o dever de informação (fls. 1.141-1.142).

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

Em relação à prova e o referido ônus, não há como conhecer o recurso especial também pela necessidade de reexame de todo o conjunto fático probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido afastou o alegado erro médico e a responsabilidade civil dos recorridos com base nas provas produzidas, em especial a perícia, considerada conclusiva. Se as provas foram suficientes para a conclusão judicial, não haveria que se cogitar em inadequação do ônus, que apenas pode ser invocado no caso de insuficiência de provas.

Para se apurar insuficiência de provas, pressuposto para análise da alegada violação do dispositivo legal, haveria necessidade de reexame de todo o conjunto fático probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALCANCE DA QUITAÇÃO AMPLA EM TERMO EXTRAJUDICIAL E ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso
>
> especial interposto contra acórdão em apelação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual em razão de acordo extrajudicial, com fixação de honorários recursais e rejeição de embargos de declaração.
>
> 2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com pedidos de danos materiais, morais e estéticos, pensionamento, lucros cessantes, perda de uma chance e despesas futuras.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, à vista de quitação ampla decorrente de acordo extrajudicial.
>
> 4. A Corte de origem manteve a sentença e concluiu pela validade da quitação ampla e geral do termo extrajudicial, com
>
> majoração de honorários.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição quanto ao recibo, ao "pagamento parcial" e à ressalva manuscrita; (ii) saber se houve violação ao art. 1.013 do Código de Processo Civil por falta de apreciação integral das questões devolvidas; (iii) saber se a distribuição do ônus da prova, art. 373, I, do Código de Processo Civil, foi indevida ao exigir comprovação de vício de consentimento;

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

(iv) saber se a transação deve ser interpretada restritivamente, art. 843 do Código Civil, afastando quitação ampla; (v) saber se houve ofensa ao art. 1.806 do Código Civil por suposta exigência de forma própria para renúncia; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a admitir o recurso pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou os argumentos sobre pagamento parcial e ressalva manuscrita e concluiu pela quitação ampla.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.013 do Código de Processo Civil, pois a pretensão demanda revaloração do conteúdo documental e da conclusão fática firmada.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, por pretender reexame da prova sobre vício de consentimento e alcance da quitação.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na tese do art. 843 do Código Civil, por envolver interpretação de instrumento e reexame do contexto fático.

10. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 1.806 do Código Civil, por ausência de prequestionamento específico na origem.

11. O dissídio jurisprudencial está prejudicado pela incidência dos óbices sumulares e pela deficiência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte. Desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os argumentos e afasta a limitação da quitação com fundamentação específica. 2.

Incide a Súmula n. 7 do STJ nas teses que exigem reexame de provas e documentos, inclusive quanto ao art. 1.013 e ao art. 373, I, do Código de Processo Civil. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na pretensão de interpretar cláusulas de termo extrajudicial para restringir quitação ampla, à luz do art. 843 do Código Civil. 4.

Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente prequestionamento do art. 1.806 do Código Civil. 5. O dissídio pela alínea c resta prejudicado se a matéria está atingida por óbices sumulares e ausente cotejo analítico."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 843 e 1.806; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 1.013, caput e § 1º, 373, I, 354, caput, 485, VI e 85, § 11 e § 2º, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 1583041/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019.

(REsp n. 2.156.118/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

IV - Arts. 34 e 46 do Código de Ética Médica

A recorrente afirma que não houve termo de consentimento válido e específico, em afronta às vedações éticas de realizar procedimento sem

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

esclarecimento e consentimento e de deixar de informar diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento (fls. 1.149-1.155).

O acórdão recorrido afirmou que o dever de informação foi observado, com Termo de Anuência nos autos, e que a perícia corroborou a cientificação sobre riscos inerentes ao procedimento, afastando a má prática (fls. 1.141-1.142).

Não cabe recurso especial para análise de violação de código de conduta médica, que não se enquadra no conceito de lei federal, pressuposto de admissibilidade do recurso especial.

V - Divergência jurisprudencial

Sustenta a recorrente que, ao reconhecer inexistência de erro e considerar atendido o dever de informação com termo genérico, o Tribunal de origem divergiu de julgados que exigem termo de consentimento informado específico e reconhecem falha informacional: 0028462-24.2012.8.19.0007 (TJRJ) e 0012917-51.2009.8.26.0482 (TJSP), além de acórdão do TJPR (AC, 10ª Câmara Cível, j. 27/11/2014) (fls. 1.156-1.164).

O acórdão recorrido, por sua vez, concluiu pela correção da conduta médica, pela natureza inerente das complicações e pela observância do dever de informação com termo juntado aos autos, mantendo a improcedência (fls. 1.141-1.142).

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Todavia, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57994097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:37
Código de Controle do Documento: 10aeee87-7eab-436f-bc9b-3fda228c4889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.105.594 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447807-2

Número de Origem:
10123695120208260602

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DAS DORES CASTILHO
ADVOGADOS	: EMERSON GALHEIRA CAITANO - SP233709
	MONICA CARVALHO DA SILVA - SP279634
AGRAVADO	: EDUARDO SAVIO DE OLIVEIRA MARIUBA
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
	EDNEI ANGELO CORREA - SP245618
AGRAVADO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:00
Código de Controle do Documento: e9e6c19e-0ce0-4d3a-b2c8-9cb62789f50a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:00
Código de Controle do Documento: e9e6c19e-0ce0-4d3a-b2c8-9cb62789f50a